



SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO
NÚCLEO CÍVEL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REFERÊNCIA: ICP Nº 000234-101/2019

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES

Aos 7 de abril de 2021, na sede do Ministério Público, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, apresentado neste ato pelo seu órgão de execução – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, Promotor de Justiça titular, JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro lado, **MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.554.075/0001-09, com sede administrativa na Rua Tito Ferreira, s/n, Centro, Francisco Ayres, representado neste ato pelo Secretário Municipal da Educação, FLAVIANE CARVALHO DA COSTA, assistida pelo advogado, Dr. Thiago Ibiapina Coelho, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no disposto nos arts. 129 da CF/88 c/c 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e como meio consensual de solução do objeto investigado no procedimento ICP nº 000234-101/2019, firmaram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme as cláusulas que adiante se seguem, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito à educação;

CONSIDERANDO que o Constituinte, além de elencá-lo como direito social, estabeleceu que a educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo o ensino ser ministrado com base, dentre outros, nos princípios da **igualdade de condições para o acesso e permanência da escola**, da **gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais** e no da **garantia de padrão de qualidade**;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 208, §§ 1º e 2º, da CF/88, e 222, *caput*, da CE/89, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo** e que o seu não oferecimento pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar em

Costa

1

regime de colaboração seus sistemas de ensino; devendo os Municípios atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é **dever** do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos das Resoluções nº 32/2006 e 18/2018, ambas do FNDE, o **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE** tem como **objetivo** atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, devendo ser atendidos os alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com o censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no ano anterior ao do atendimento;

CONSIDERANDO, ainda, que o **Cardápio da Alimentação Escolar – CAE**, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, com o acompanhamento do CAE, e ser programado, de modo a suprir, no mínimo, **30 % (trinta por cento) das necessidades nutricionais** diárias dos alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e **15 % (quinze por cento)** para os demais alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, durante sua permanência em sala de aula;

CONSIDERANDO a orientação dada, via Resolução nº 18/2018, do FNDE, aos gestores dos Estados, Municípios, Distrito Federal e das escolas federais que recebem recursos financeiros de caráter suplementar para a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, realizem **pesquisa de preços** mediante a utilização dos seguintes parâmetros: **I** – Painel de Preços do “Comprasnet”, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>; **II** – pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente: a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/infoagro/precos?view=default>; b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento – CEASAs, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br/>; e c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais; **III** – pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 466/2010, do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, compete ao Nutricionista, vinculado à entidade executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar – PAE, exercer as seguintes atividades obrigatórias: **I)** Realizar o

Assinatura

2



diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela (educação básica: educação infantil – creche e pré-escola, - ensino fundamental, ensino médio, EJA – educação de jovens adultos) com base no resultado da avaliação nutricional, e em consonância com os parâmetros definidos em normativas do FNDE; **II)** Estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE); **III)** Planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais, observando: **a)** adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas, para definir a quantidade e a qualidade dos alimentos; **b)** respeito aos hábitos alimentares e à cultura alimentar de cada localidade, à sua vocação agrícola e à alimentação saudável e adequada; **c)** utilização dos produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos; local, regional, territorial, estadual, ou nacional, nesta ordem de prioridade; **IV)** Propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental, articulando-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades com o conteúdo de alimentação e nutrição; **V)** Elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio; **VI)** Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias; **VII)** Planejar, coordenar e supervisionar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, sempre que ocorrer no cardápio a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente. Para tanto, devem ser observados parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, estabelecidos em normativa do Programa. O registro se dará no Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme estabelecido pelo FNDE; **VIII)** Interagir com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas organizações, de forma a conhecer a produção local inserindo esses produtos na alimentação escolar; **IX)** Participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros); **X)** Orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição; **XI)** Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle para UAN; **XII)** Elaborar o Plano Anual de Trabalho do PAE, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições; e **XIII)** Assessorar o CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE;

CONSIDERANDO que os arts. 8º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública, e 26, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, autorizam a firmação de acordo de ajustamento de conduta para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e demais legislação pertinente;

CONSIDERANDO a existência Inquérito Civil Público nº 000234-101/2019, que tem por objeto averiguar a ocorrência de irregularidades administrativas no fornecimento de merenda escolar na rede pública municipal de ensino do compromissário, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente;

ccosta



RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85, 26, do Decreto-Lei nº 4.657/42 e 784, IV, do Código de Processo Civil, visando uma solução consensual sobre o objeto do procedimento, definindo os prazos e as medidas a serem tomadas para sanar qualquer irregularidade no âmbito do oferecimento de merenda escolar da rede municipal de ensino do município compromissário, bem como outras providências, conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário reconhece a necessidade de revisão da política permanente de acompanhamento e implementação de uma alimentação escolar adequada, balanceada e saudável para as crianças e adolescentes matriculados na sua rede pública municipal de ensino, admitindo, igualmente, ser de sua responsabilidade a aquisição dos mantimentos para o fornecimento adequado de merenda escolar, razão pela qual, com a finalidade de adequar-se às exigências previstas na legislação em vigor, assume o compromisso de regularizar todo o fornecimento de merenda escolar no município, adequando-o aos ditames dos instrumentos normativos que tratam do tema, especialmente a Lei Federal nº 11.947/09 e as Resoluções nº 18/2018, 38/2009 e 32/2006, ambas do FNDE, c/c a Resolução nº 466/2010, do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN;

§ 1º: Na forma do art. 14, da Lei Federal nº 11.947/09, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, caso existam.

§ 2º: O Cardápio de Alimentação Escolar – CAE deve ser elaborado de modo a suprir, no mínimo, **30 % (trinta por cento) das necessidades nutricionais** diárias dos alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e **15 % (quinze por cento)** para os demais alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, durante sua permanência em sala de aula.

§ 3º: Os cardápios deverão ser planejados antes do início do ano letivo e apresentados ao respectivo Conselho de Alimentação Escolar – CAE para sugestões acerca de ajustes necessários, devendo o Compromissário remeter ao Compromitente, no prazo de 30 dias, todos os cardápios planejados para o ano letivo de 2021.

§ 4º: O Compromissário obriga-se à utilização dos recursos do PNAE, provenientes da União, tão somente para a aquisição de gêneros alimentícios.

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário não fornecerá, salvo em datas comemorativas, nos espaços das escolas municipais, a título de comercialização ou doação, lanches e bebidas contendo os produtos e/ou preparações, industrializados ou não, que contenham altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre, sal, teor alcoólico e baixo teor nutricional, tais como:

- a) Frituras: batatas, biscoitos, bolinhos, coxinhas, enroladinhos recheados, espetinhos, pastéis, quibes e frituras em geral;
- b) salgados e doces com massa folhada;
- c) biscoitos: recheados, com cobertura, tipo wafer, biscoitos salgados e outros com alto teor de gorduras e calorias;

Assinatura



d) doces: balas, pastilhas, pirulitos, chocolates e bombons, suspiros, maria-mole, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura, chup chup, algodão doce, gomas de mascar e guloseimas em geral;

e) molhos calóricos: catchup, maionese, mostarda, molhos a base de maionese e outros com alto teor de gorduras e calorias;

f) bebidas artificiais: refrigerante comum, light e zero, refrescos artificiais, bebidas alcoólicas, energéticos e outras bebidas similares;

g) salgadinhos e pipocas industrializadas;

h) alimentos apesuntados e embutidos;

i) sanduíches e pizzas que tragam em sua composição ingredientes como bacon, batata palha, maionese e molhos gordurosos e calóricos, mortadelas, ovos fritos, queijos gordurosos e outros ingredientes e embutidos ricos em gorduras e calorias.

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário se obriga a constituir, no prazo de **10 (dez) dias**, o **Cardápio da Alimentação Escolar – CAE**, a ser elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, com o acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, devendo o Município compromissário adequar o seu quadro até o final do primeiro semestre letivo de 2021, observando-se os seguintes parâmetros (Consoante Resolução nº 465/2010, do CFN):

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Parágrafo único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do *caput* deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.

CLÁUSULA 4ª: O Compromissário implementará, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não tenha instituído, um **Conselho de Alimentação Escolar – CAE**, constituído de representantes do Poder Executivo local, representantes da área da educação, de pais de alunos e representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica, nos termos do artigo 18 da Lei 11.947/2009, e providenciará a estrutura adequada para o seu funcionamento, mediante a disponibilização de sala de reuniões, computador, telefone, secretária e veículo para realização de inspeções e vistoria.

§ 1º: Após a devida implementação e estruturação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, o Município compromissário disponibilizará a prestação de contas das verbas do programa alimentar ao CAE e à Câmara de Vereadores, bem como fornecerá ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Assinatura

CLÁUSULA 5ª: O Compromissário se obriga a observar o disposto na Resolução nº 18/2018, do FNDE, que dispõe sobre procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de alimentos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos termos da Lei nº 11.947/09.

CLÁUSULA 6ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão incumbido de zelar pela proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos, caso haja violação por ação ou omissão do Compromissário a tais interesses/direitos;

CLÁUSULA 7ª: Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas aos órgãos municipais, bem como acompanhar e fiscalizar, ou solicitar de outros órgãos perícias/vistorias, a qualquer tempo, necessárias ao cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 8ª: O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação imediata de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), a ser executada judicialmente, assumindo o gestor municipal responsável pelo descumprimento de tal obrigação, pessoalmente, bem como o município compromissário, este com direito de regresso, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985 c/c o art. 814 do NCPC.

§ 1º: Os recursos da(s) multa(s) serão destinados ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Piauí, instituído pela Lei Estadual nº 5.398/04, mediante pagamento voluntário ou execução forçada do presente termo, que tem força de título executivo extrajudicial, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA 9ª: A superveniência de óbices e obstáculos para o cumprimento do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise;

CLÁUSULA 10ª: O Ministério Público do Piauí publicará este Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Eletrônico do MP e/ou Diário da Justiça e/ou no Diário dos Municípios.

Pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado foi referendado o compromisso celebrado, com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV do NCPC.

Finalmente, fica eleito, pelas partes, o foro da Comarca de Floriano para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

fecosta



José de Arimatéa dourado Leão
Promotor de Justiça – Titular da 1ª PJ
Compromitente

Flaviane Carvalho da Costa

Flaviane Carvalho da Costa
Secretária Municipal da Educação
Compromissário

Dr. Thiago Ibiapina Coelho
Advogado/Assessor Jurídico Municipal

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF: